



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.852, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Altera o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, "que dispõe sobre o estatuto da criança e adolescente e dá outras providências", para tornar obrigatória a remuneração dos membros do Conselho Tutelar e alocação de recursos orçamentários para qualificação e treinamento de pessoal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6577/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração de seus membros, que não poderá ser inferior ao menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)

§ 1º Ao conselheiro tutelar serão garantidos todos os direitos remuneratórios e previdenciários conferidos ao servidor público municipal vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. (AC)

§ 2º Anualmente, os membros do Conselho Tutelar e demais profissionais alocados nesse órgão deverão ser submetidos a atividades de treinamento e capacitação voltadas ao aperfeiçoamento do exercício de suas funções (AC).

§ 3º Deverá constar da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, ao treinamento e capacitação de seus membros e servidores e ao pagamento dos direitos remuneratórios e previdenciários de que trata o § 1º (NR)

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA atingiu recentemente a sua maioridade. Carta de Direitos que visa a proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, em obediência aos ditames constitucionais, o ECA constitui um marco legal basilar contra práticas abusivas relacionadas a seres em formação, a exemplo da violência doméstica.

Com certeza, há muito o que comemorar em relação ao Estatuto, mas ainda há muita coisa a ser implementada e aprimorada para que se alcance sua plenitude. Um dos principais obstáculos à plena efetivação dessa lei reside na carência de recursos que possibilitem a consecução das políticas públicas e medidas legalmente previstas.

No que tange ao Conselho Tutelar, por exemplo, muitos municípios brasileiros ainda não os criaram ou os mantém em funcionamento de

forma precária, sem previsão orçamentária anual que possibilite a prestação de um serviço de qualidade à sociedade. Os obstáculos vão desde a carência de material para manutenção de suas atividades básicas até a ausência total de recursos para capacitação dos seus membros e dos demais profissionais que atuam na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, como psicólogos, assistentes sociais, etc.. É notório que, sem orçamento condizente, um projeto não tem continuidade; sem continuidade, perde-se a credibilidade.

Outro ponto a ser ressaltado é a remuneração dos conselheiros tutelares, que atualmente é facultativa. Não obstante o exercício de função pública relevante, é preciso ter em mente que, para se exigir maior dedicação, os membros devem contar com um suporte financeiro razoável, que lhes possibilite dedicar um período de seu tempo para o exercício de tão nobre missão, sem onerar ou comprometer o orçamento familiar.

Para preencher essas lacunas existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é que apresentamos a proposição em tela, que propõe alteração ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de assegurar a remuneração dos conselheiros tutelares, nos mesmos moldes dos servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral da Previdência Social; a capacitação e treinamento dos conselheiros e demais profissionais que prestam serviços ao Conselho Tutelar; e a obrigação de previsão, na lei orçamentária municipal, dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, ao treinamento e capacitação de seus membros e servidores e ao pagamento dos direitos remuneratórios e previdenciários dos conselheiros.

Tendo em vista sua relevância social, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO